LEI MUNICIPAL Nº 4.179, DE 04 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "moto taxista"; serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete" e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "**mototaxista**", em serviço comunitário de rua "**motoboy**" e em transporte remunerado de mercadorias "**moto-frete**", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997-CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º - As atividades de que trata o *caput* devem ser exercida em motocicleta, motoneta e/ou triciclo conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III - serviços.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta e/ou motoneta;

III – Moto-frete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta e/ou triciclo, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - É da Competência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos planejar, controlar, fiscalizar a prestação dos serviços de Mototáxi, Motoboy e Motofrete, no âmbito do Município de Luziânia-GO.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado o que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

c) - ter no máximo 4 (quatro) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

d) - ser plotada de acordo com as especificações a serem expedidas pelo órgão de fiscalização de trânsito municipal.

Art. 5º - Os veículos deverão ser licenciados no Município de Luziânia e registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

CAPÍTULO II
DA MODALIDADE DO MOTOTÁXI
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A prestação de Serviços na Modalidade Mototáxi consiste no Transporte Individual de Passageiros, remunerado em veículo automotor tipo motocicleta, com potência de 125cc a 250cc, dirigido por condutor em posição montada, na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único - Entende-se que o Serviço Público de Transporte de Passageiros, através de Mototáxi, o exclusivo de passageiros, consoante ao que dispõe os artigos 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, realizado por meio de motocicletas.

Art. 7º - Os requisitos mínimos para o veículo, são os seguintes:

a) - motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc;

b) - motocicleta de até 4 (quatro) anos de uso, contados da data de fabricação constantes do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

c) - equipamentos originais de fábrica;

d) - equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

e) - veículos licenciados no Município de Luziânia;

f) - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

g) - barra protetora de pernas (mata-cachorro), acessório utilizado para proteção das pernas numa queda em baixa velocidade, assim como proteger o conjunto do motor em certas situações;

h) - antena de proteção (corta-cerol), equipamento de segurança contra fios cortantes;

i) - cano de descarga revestido com material isolante, em sua lateral, para evitar queimaduras ao passageiro;

j) - protetores de mão;

k) - capa de chuva;

l) - touca descartável para uso do passageiro;

m) - espelho retrovisor de ambos os lados

n) - apresentar o CRV e CRLV em nome do interessado a ser permissionário; e

outros equipamentos exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR.

Art. 8º - O Permissionário do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice de seguro para passageiros, condutores e terceiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 1º - O permissionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR.

§ 2º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 9º - Fica proibido o estacionamento e abordagem de profissionais de passageiros nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, devendo ser mantida uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros dos mesmos.

Art. 10 - Para a prestação dos serviços, os permissionários, estabelecerão ponto fixo, cuja liberação, fiscalização e funcionamento serão instituídos a critério da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, em número nunca superior a 40 (quarenta) veículos por ponto.

Art. 11 - O quantitativo de veículos para o serviço de mototáxi, fica limitado a um veículo para cada mil habitantes.

Parágrafo Único - Para fins de verificação dos dados populacionais, que será feita, anualmente pela Prefeitura Municipal, no mês de janeiro, será utilizado os dados oficiais de população divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pelo órgão oficial do Governo que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III
DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 12 - O permissionário, os motoristas e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 1 (um) ano, facultada a renovação por igual período, caso atendidas as exigências legais e deste Regulamento.

§ 2º - O permissionário do serviço de mototáxi e demais modalidades aqui previstas, devem manter seu cadastro atualizado e em caso de desistência, solicitar o cancelamento junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 13 - Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário à apresentação dos seguintes documentos:

I - para o Condutor:

a) - Ter completado 21 (vinte e um) anos;

b) - documento de Identidade – RG;

c) - Possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

d) - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

e) - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

f) - Comprovante de inscrição no INSS;

g) - Comprovante de residência recente, 30 (trinta) dias no máximo;

h) - Certidão negativa criminal do Estado de Goiás e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

i) - Laudo médico que comprove estar em condições físicas para o exercício da atividade; emitido há 30 (trinta) dias no máximo;

j) - Quitação eleitoral e se sexo masculino, quitação militar;

l) - Laudo psicológico que comprove estar em condições mentais para o exercício da atividade, emitido há 30 (trinta) dias no máximo;

m) – Laudo toxicológico negativo.

II - Para o Veículo

a) - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Luziânia, com respectivo seguro obrigatório;

b)-Laudo de Vistoria expedido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

c)- "MOTOTÁXI" na cor amarela topázio Y 198;

d) - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

III – Para o Permissionário

a) - Instrumento constitutivo, arquivado na repartição competente, do qual conste como objetivo principal a exploração de transporte público individual de passageiros;

b) - Fotocópia autenticada da Carteira de Identidade do proprietário, se a firma for individual;

c) - Declarações de não ter sido definitivamente condenado o proprietário, quando firma individual, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente o acesso, a função ou cargos públicos de crime de prevaricação; falência culposa ou fraudulenta suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular e fé pública;

d) - Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Parágrafo Único - Toda alteração no capital social ou na direção da empresa, deverá ser comunicada expressamente à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO

Art. 14 - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, mediante permissão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei autoriza precariamente às associações já em funcionamento no município por mais de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez.

Art. 15 - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 2º, I, mediante permissão é efetivada através de Contrato de Permissão, precedida de licitação pública, consoante com as normas previstas neste regulamento, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

Art. 16 - O edital de licitação conterá além de outros, os seguintes dados:

I - condições de exploração dos serviços;

II - características dos veículos;

III - prazo para início dos serviços;

Art. 17 - A licitante obterá pontuação por cada ano anterior à licitação, que esteve operando como pessoa jurídica, mediante comprovação documental, da seguinte forma:

I - Até 1 ano.....01 ponto
II - Até 2 anos ..... 02 pontos
III - Até 3 anos .....03 pontos
IV - Até 4 anos..... 04 pontos
V - Até 5 anos .....05 pontos
VI - Acima de 5 anos .....06 pontos

Parágrafo Único - O prazo para início da operação e outras descrições julgadas necessárias serão objeto de ordem de serviço da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, a qual será parte integrante do Termo de Permissão.

Art. 18 - Para assinatura do respectivo termo de permissão, deverá a vencedora da concorrência apresentar no prazo previsto no edital, além dos documentos necessários ao registro da empresa, os especificados a seguir:

I - certificado de registro dos veículos;

II - relação do pessoal qualificado de operação.

Art. 19 - Firmado o Termo de Permissão, será expedida pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos a ordem de serviço com especificações detalhadas para início da operação.

§ 1º - As permissões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dará à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 3º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 20 - Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 21 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão, autorização ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 22 - O número de veículos por empresa para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é de no mínimo 1 (uma) motocicleta, podendo esse número atingir no máximo 40 (quarenta) motocicletas.

§ 1º - Não podendo o número de veículos permitidos para a execução dos serviços serem superiores ao estabelecido no art. 11 desta Lei.

§ 2º - Somente será permitido o aumento do número de veículos para prestação dos serviços, após comprovação da necessidade e estudos realizados pelo órgão responsável pela fiscalização de trânsito municipal, observados o disposto no art. 11.

Art. 23 - A Empresa desistente, ou que, por qualquer motivo, interromper a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, por se tratar de permissão pessoal e intransferível, vedada sua comercialização ou cessão sob qualquer forma, cabendo exclusivamente à Administração Municipal a outorga das vagas a quem de direito.

Art. 24 - É obrigação dos profissionais de que trata esta Lei:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

VIII - Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.

IX - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

X – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

XIII Manter atualizados seus registros e de seus veículos na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XI - Recolher à Prefeitura Municipal, nas condições e prazos fixados, todos os valores que a ela forem devidos;

XII - Responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus prepostos;

XIII - Utilizar na exploração dos serviços somente veículos cadastrados na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIV - Submeter seus veículos à vistoria sempre que determinado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XV - Apresentar seus veículos em adequado estado de conservação e limpeza para início da operação;

XVI - Não efetuar reparos nos veículos durante as viagens e em vias públicas, exceto troca de pneus.

XVII - Manter a frota reserva em condições de pronta utilização;

XVIII - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e de terceiros;

XIX - Dar condições digna e segura ao pessoal da operação;

XX – Garantir a segurança e conforto dos passageiros.

Art. 25 - É vedada a publicidade do serviço de que trata essa lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

CAPÍTULO V
DO PREPOSTO

Art. 26 - O permissionário, dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto a Divisão de Transito e Transportes Urbanos.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 27 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os veículos, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário;

III - Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

IV - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

V- O permissionário do serviço de mototáxi, pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

VI- Os veículos de mototáxi deve possuir freio a disco, motocímetro e aparelhos registradores em modelos aprovados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, devidamente aferidos e lacrados pelos órgãos competentes;

VII- obedecer aos padrões de visualização determinados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

VIII – Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislação aplicável.

IX – Os veículos de mototáxi, deve possuir rede elástica aranha 6 ganchos para fixação do capacete;

Parágrafo Único - É vedada a substituição do veículo por outro com idade superior.

CAPÍTULO VII
DOS CONDUTORES PERMISSIONÁRIOS E CADASTRADOS

Art. 28 - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os permissionários, os condutores obedecerão às seguintes normas:

I - Observar fielmente as Leis de Trânsito;

II- Dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

III - Não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;

IV - Portar os documentos civis, do veículo e de habilitação;

V - trajar uniforme padronizado, composto de calça comprida, camiseta e colete refletivo padronizado, a ser definido pelo Poder Concedente;

VI - Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro, os equipamentos de segurança exigidos por lei;

VII - portar para fácil visualização, crachá em modelo padronizado, contendo nome, sua fotografia, número de identificação e data de vencimento do alvará;

VIII - facilitar a fiscalização do Poder Concedente e cumprir as disposições dessa lei;

IX - apresentar-se e apresentar o veículo sempre que solicitado pelo Poder Concedente;

X - utilizar-se de capacete de segurança aprovado pelo INMETRO, com inscrição bem visível do número de identificação do alvará;

XI - ter disponível ao usuário, capacete aprovado pelo INMETRO, roupa de chuva descartável e touca descartável;

XII - não recusar passageiro, salvo nos casos previstos nas leis e regulamentos.

XIII - Não conversar com o veículo em movimento, exceto para informações rápidas;

XIV - Não fumar em serviço;

XV - Não ingerir bebida alcóolica, estimulantes ou depressivos de qualquer natureza;

XVI - Não afastar do veículo durante sua escala de serviço e nem efetuar paradas durante a viagem, para atender aos seus interesses particulares;

XVII - Em caso de acidente de trânsito, que envolva o veículo, prestar assistência e socorro aos feridos e comunicar imediatamente à empresa;

XVIII – Não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XIX – Providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;

XX – Não entregar à direção do veículo a pessoa não credenciada, exceto em caso de impossibilidade súbita;

XXI – Não retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem prévia autorização da Divisão de Trânsito e Transportes ou autoridade de trânsito.

CAPÍTULO VIII
DA TARIFA

Art. 29 - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata o art. 2º, I, desta lei, será aferida por mototaxímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, e estabelecido por ato do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o Regulamento.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 30 - As empresas permissionárias a explorar o serviço de mototáxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente permitido ou cuja permissão esteja vencida, suspensa ou cassada;

II - recusar motocicletas que não estejam registradas na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

III - comunicar e aguardar permissão da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;

V - fornecer, mensalmente, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município;

X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

XII - comunicar e aguardar a autorização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte da empresa, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da permissão concedida.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES DO MOTOTAXISTA

Art. 31 - É dever de todo mototaxista a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos,

conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia do alvará de mototaxista, exibindo-o sempre que solicitado pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII - trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;

VIII - estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.

XI - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XII - o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;

XIII - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XIV - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução;

XV - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de mototáxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

XVI - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

XVII - participar de programas e cursos, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

XVIII - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

XIX - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os outros permissionários e o público em geral;

XX - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima, após o levantamento pericial;

XXI - informar a DITTUR qualquer alteração cadastral;

XXII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XXIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XXIV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da DITTUR;

XXV - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXVI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXVII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXVIII - permitir e facilitar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIX - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

XXX - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo DITTUR; e

XXXI - outros documentos previstos em legislação pertinente e no Edital.

CAPÍTULO XI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 32 - Constituem proibição os seguintes itens para a prestação de serviços de transportes de passageiros, por meio de motocicletas:

I - durante a operação de serviço de transporte de passageiros entregarem a direção do veículo a condutor não cadastrado na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo os previstos neste regulamento, ou caso de extrema gravidade;

VI - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência da Divisão de Trânsito e Transportes-DITTUR;

VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos por este Regulamento, e outros que vierem a ser exigidos;

IX - permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, identificáveis;

X - permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

XI - fazer ponto em locais não autorizados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XII - trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento do veículo;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;

XIII - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI - aliciar passageiros;

XVII - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro;

XVIII - forçar a saída de outro mototaxista do ponto ou dificultar sua parada;

XIX - operar o serviço em veículo não autorizado para o mesmo;

XX - não obedecer a fila no ponto;

XXI - sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;

XXIII - abandonar o veículo no ponto, por mais de 15 (quinze) minutos;

XXIV - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

CAPÍTULO XII
DA MULTA

Art. 33 - Pagamento em moeda corrente correspondente aos valores das infrações previstas neste Regulamento, tendo como base a UFL (Unidade Fiscal de Luziânia), vigente a época do lançamento ocorrido e englobam a todas as modalidades.

Art. 34 - O poder de polícia administrativa será exercido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, que terá competência para a apuração das infrações e aplicabilidade das penas.

§1° - Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior a data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências.

§2° - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 35 - A advertência será emitida nos casos em que não ocorrer falta grave ou que coloque em risco a segurança de terceiros e a infração tenha sido cometida pela primeira vez.

Art. 36 - As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pelo Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, notificando o autorizatário ou empresa permissionária a recolhê-la aos cofres públicos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

a) - Leve;
b) - Média;
c) - Grave; e
d) - Gravíssima.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 38 - As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e, serão aplicadas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do permissionário, autorizatário, condutores e prepostos.

Art. 39 - A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção, não desobriga o permissionário e/ou autorizatário de corrigir a irregularidade correspondente.

Art. 40 - Constatada a infração, será elaborado o correspondente auto de infração que originará a notificação a ser entregue ao permissionário, autorizatário ou

condutor sempre que possível, pessoalmente ou por via postal ou ainda, através de publicação no órgão de divulgação Oficial do Município.

Art. 41 - O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I - nome da empresa, autorizatário, condutor ou preposto;

II - placa do veículo;

III - dispositivo infringido**;**

IV - local, data e hora da irregularidade ou infração;

V - código e/ou matrícula do agente;

VI - histórico circunstanciado da infração;

VII – assinatura do infrator ou de seu preposto, quando possível.

CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - A adoção das medidas administrativas previstas neste Regulamento não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações nele estabelecidas, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 43 - As medidas administrativas são as seguintes:

I - retenção do veículo: nos casos e circunstâncias previstas neste Regulamento, o veículo será retido e deverá ser impedido de circular temporariamente, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

II - remoção do veículo: o veículo removido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, nos casos previstos neste Regulamento, ficará no pátio da mesma ou empresa responsável.

Art. 44 - A retenção do veículo ocorrerá tanto em situações específicas, dentro de cada modalidade de Transporte Público, quanto em situações gerais, as quais englobam todas as modalidades, como a seguir:

I - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e passageiros;

II - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

Art. 45 - Os permissionários, autorizatários, os condutores auxiliares e os contratados responderão, civil e penalmente pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Art. 46 - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de taxas e despesas com remoção e estada.

§ 1º - A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º - Se o reparo referido no § 1º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação.

§ 3º - Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 4º - A empresa, autorizatário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição.

§ 5º - Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.

§ 6º- O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito.

§ 7º - Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pela empresa e/ou autorizatário diretamente ao contratado.

Art. 47 - As penalidades constantes neste Regulamento, não elidem os permissionários, autorizatários, condutores auxiliares da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

CAPÍTULO XIV
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 48 - As infrações cometidas pelo permissionário, autorizatário e/ou condutor auxiliar sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de

multa que se classificam de acordo com sua gravidade, em quatro categorias: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 33 deste Regulamento.

I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 70% (setenta por cento) da UFL;

II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFL;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da UFL;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 20% (vinte por cento) da UFL;

Art. 49 - Os valores serão corrigidos pela variação da UFL.

SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 50 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
a) penalidade: multa

II - fumar ou admitir que alguém fume enquanto transporta passageiros;
a) penalidade: multa

III - o permissionário e/ou condutor não se apresentar devidamente uniformizado;
a) penalidade: multa

IV - provocar ou alimentar discussão com passageiros ou outros colegas do mesmo ponto;
a) penalidade: multa

V - lavar o veículo em logradouro público;
a) penalidade: multa

VI - estar o condutor, quando em serviço, sem as condições mínimas de higiene;
a) penalidade: multa

VII - parar para fazer embarque ou desembarque de passageiros, em pontos de táxis ou de ônibus, exceto em casos de grande necessidade;
a) penalidade: multa

VIII - aliciar passageiros;
a) penalidade: multa

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 51 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - reter o troco de passageiros;
a) penalidade: multa

II - por não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem;
a) penalidade: multa

III - cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem;
a) penalidade: multa

IV - interromper a viagem, salvo em caso de risco iminente;
a) penalidade: multa

VI- forçar a saída de outro mototaxista no ponto ou dificultar sua parada;
a) penalidade: multa

VII - abandonar o veículo sem causa justificada;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 52 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa

II - preencher incorretamente o formulário de cadastramento da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;

a) penalidade: multa

III - por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

IV - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para si e passageiros;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

V - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e demais normas pertinentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

VI - não permitir ou dificultar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, no levantamento de informações e realização de estudos;

a) penalidade: multa

VII - abastecer o veículo quando transportando passageiros;

a) penalidade: multa

VIII - dificultar a ação dos fiscais da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

IX - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para corrigir as irregularidades detectadas;

a) penalidade: multa

X - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XI - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto neste regulamento ou em caso de extrema gravidade.

a) penalidade: multa

XII - o condutor deixar de prestar socorro a passageiro ferido, em caso de sinistro;

a) penalidade: multa

XIII - deixar de usar o uniforme conforme determina este Regulamento;
a) penalidade: multa

XIV - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;
a) penalidade: multa

XV - por deixar de fornecer ao passageiro, touca higiênica;
a) penalidade: multa

XVI - não favorecer o embarque e desembarque de gestantes e idosos;
a) penalidade: multa

XVII - fazer ponto em local não permitido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa

XVIII - sair da fila do ponto de Mototáxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização da DITTUR;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XIX - utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo.

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 53 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - quando o permissionário não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e exigências regulamentares;
a) penalidade: multa

II – não tratar com urbanidade, desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer Fiscal da Divisão de Transito e Transportes Urbanos-DITTUR, passageiros ou colegas de trabalho.
a) penalidade: multa

III - ter conduta inadequada quando em dependências da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;

a) penalidade: multa

IV - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

V - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

VI - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

VII - por alugar ou arrendar a permissão para terceiros;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

VIII - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;

a) penalidade: multa

IX - utilizar documento adulterado ou falsificado, com fins de burlar a ação de fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

X - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou com ele vencido, rasurado ou adulterado;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XI - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XII - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XIII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XIV - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XV - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XVI - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XVII - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, em equipamento (s) exigido (s) por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e outras normas pertinentes;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XVIII - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XIX - operar o serviço, em veículo não autorizado para o mesmo;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa remoção do veículo

XX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XXI - deixar de comunicar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seu(s) veículo(s);

a) penalidade: multa

XXII - não providenciar a retirada do veículo avariado, da via pública;

a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XXIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XXIV - danificar, propositalmente, motocicleta de terceiro, visando diminuir a concorrência;
a) penalidade: multa

XXV - abandonar o veículo no ponto com intuito de burlar a fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa

XXVI - danificar, propositalmente, qualquer equipamento público, principalmente no que diz respeito a luminárias e abrigos de ônibus, visando aumentar o volume de sua demanda de serviços;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção de veículo

XXVII - transportar cargas;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: retenção do veículo

XXVIII - transportar crianças com idade inferior a 7 (sete) anos, ou sem condições de cuidar de sua própria segurança;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: retenção do veículo

XXIX - efetuar manutenção de veículo com passageiros a bordo, exceto pequenos reparos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

CAPÍTULO XV
DA MODALIDADE MOTO-FRETE
SEÇÃO I
PRELIMINARES

Art. 54 - A prestação de Serviços na Modalidade Moto-Frete consiste no Transporte Individual de Coleta e Entrega de Pequenas Cargas, em veículo automotor de 02 (duas) rodas, com potência de 125cc a 150cc (motocicleta), ou 03 (três) rodas,

com potência de 125cc a 250cc (triciclo), dirigido por condutor em posição montada, baseado na Resolução n° 219 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), será concedido tanto à pessoa física quanto a Jurídica.

Art. 55 - Os requisitos mínimos para o veículo do interessado a receber autorização para prestar o Serviço de Transportes de Cargas por motocicletas ou triciclos, os quais serão objetos de análise para fins de selecionar os habilitados a prestar o serviço, são os seguintes:

a) motocicleta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc e, triciclos com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 250cc;

b) motocicleta de até 4 (quatro) anos de uso, contados da data de fabricação constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

c) equipamentos originais de fábrica;

d) equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

e) veículo licenciado no Município de Luziânia;

f) antena de proteção (corta-cerol), que é um equipamento de segurança contra fios cortantes;

g) protetores de mão;

h) outros equipamentos exigidos pela DITTUR;

i) apresentar o CRV e CRLV em nome do interessado a ser autorizatário.

j) apresentar equipamento adequado para o transporte de carga, tais como: baú, grelha, suporte ou "side car", de acordo com norma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 56 - Os veículos deverão apresentar, após aprovação em seleção, os seguintes requisitos:

I - cor padrão definida pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

II - logomarca da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos e o número da autorização instalada no tanque de combustível em ambos os lados, para a motocicleta, ou fixadas em ambas as laterais da carroçaria, quando triciclo.

Parágrafo único - O autorizado que não apresentar o veículo nas condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, terá seu credenciamento cancelado.

Art. 57 - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 2º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 3º - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 4º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 5º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 58 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

Art. 59 - O número de autorizações para a prestação do serviço de Moto-Frete no Município de Luziânia será definido através de estudo técnico de suas necessidades e considerando seu caráter de prestador de serviço complementar.

Parágrafo único - O credenciamento de interessados para motofretista no Município de Luziânia observará os critérios definidos no artigo 13 deste Regulamento, mais os seguintes, no sentido de classificação, com o fim de não ultrapassar a quantidade de autorizações admitida pelo estudo técnico da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos:

I - idade do veículo
a) de 0 a 1 ano: 10 pontos;

b) de 1 a 2 anos: 8 pontos;
c) de 2 a 3 anos: 6 pontos;
d) de 3 a 4 anos: 4 pontos;
e) acima de 4 anos: 2 pontos.

II - tempo de carteira do interessado.
a) de 0 a 2 anos: 2 pontos;
b) de 2 a 4 anos: 4 pontos;
c) de 4 a 6 anos: 6 pontos;
d) de 6 a 8 anos: 8 pontos;
e) acima de 8 anos: 10 pontos.

III - pontuação de penalidades na CNH (prontuário).
a) sem pontuação: 10 pontos;
b) 03 pontos: 08 pontos;
c) de 04 até 06 pontos: 06 pontos;
d) de 07 até 10 pontos: 04 pontos;
e) de 11 até 14 pontos: 02 pontos.

IV - idade: será considerado para fins de desempate de classificação o interessado de maior idade.

CAPÍTULO XVI
DA MODALIDADE MOTOBOY
SEÇÃO I
PRELIMINARES

Art. 60 - É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas e/ou motonetas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de moto-frete.

Art. 61 - Os requisitos mínimos para o veículo do interessado a receber autorização para prestar o Serviço de motoboy por motocicletas, os quais serão objetos de análise para fins de selecionar os habilitados a prestar o serviço, são os seguintes:

a) motocicleta e/ou motoneta com cilindrada mínima de 125cc e máxima de 150cc;

b) motocicleta e/ou motoneta de até 4 (quatro) anos de uso, contados da data de fabricação constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em perfeitas condições de circulação;

c) equipamentos originais de fábrica;

d) equipamentos complementares de segurança, segundo regulamentação própria;

e) veículo licenciado no Município de Luziânia;

f) protetores de mão;

g) outros equipamentos exigidos pela DITTUR;

h) apresentar o CRV e CRLV em nome do interessado a ser autorizatário.

SEÇÃO II
DA OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 62 - É obrigatório para o autorizado quando em serviço, o uso dos seguintes acessórios, equipamentos e vestuários:

a) uniforme padronizado definido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

b) vestuário complementar (capa protetora de chuvas e outros acessórios que se fizerem necessários);

c) capacete de segurança, individual e personalizado (com viseira ou óculos protetores);

d) colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 63 - Somente poderão operar o serviço os profissionais devidamente habilitados conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 e suas Resoluções) e o presente Regulamento.

SEÇÃO III
DOS AUTORIZADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES
SUBSEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 64 - Constituem obrigações dos autorizados:

I - cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas, rigorosamente, as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-frete e motoboy, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção do serviço de coleta e entrega de pequena carga a não cobrança ou devolução do valor da tarifa, caso já tenha sido paga;

V - tratar com polidez e urbanidade o proprietário da (s) carga (s), dos objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, os outros autorizatários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente;

VII - informar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos qualquer alteração cadastral;

VIII - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

IX - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e objetos transportados nos termos deste Regulamento, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74);

X - o veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança; estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em Resoluções do CONTRAN;

XI - somente será permitida a coleta e a entrega de pequenas cargas de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelas Resoluções do CONTRAN;

XII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visuais definidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIII - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório por este Regulamento;

XIV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XV - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias e inspeções que lhes forem determinadas;

XVII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XX - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e inspeção técnica, incluindo-o entre os documentos de porte obrigatório;

XXII - permitir e facilitar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIII - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXIV - o autorizatário só poderá operar no veículo em que estiver cadastrado na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos; e

XXV - outros documentos previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único - O seguro a que se refere o inciso IX deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares do condutor e para a carga num valor substituto.

SUBSEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - Constitui proibição os seguintes itens para a prestação do serviço de moto-frete e motoboy:

I - o autorizatário entregar a outra pessoa, que não esteja credenciada junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para operar o transporte, em seu nome ou da empresa;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando em serviço;

V - recusar o transporte de carga, salvo os casos previstos neste Regulamento ou em caso de extrema gravidade;

VI - interromper a operação do serviço, sem a prévia comunicação e anuência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, definidos neste Regulamento ou outros que, porventura, vierem a ser exigidos;

IX - transportar ou permitir a condução de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, identificáveis;

X - trafegar com:

a) carga acomodada fora dos locais definidos para o transporte no veículo;

b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;

c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;

d) documentos adulterados.

XI - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

a) em caso de ser encontrada alguma arma com o autorizatário, as autoridades competentes deverão ser acionadas;

XIII - fumar durante o percurso de viagem;

XIV - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XV - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XVI - abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o autorizado;

XVII - utilizar publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 66 - As infrações cometidas pelo autorizatário sujeitam os infratores, conforme a gravidade da falta, à penalidade de multa que se classificam em: leve, média, grave e gravíssima, nos termos do artigo 33 deste Regulamento.

SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 67 - As infrações consideradas LEVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - não tratar com polidez e urbanidade os contratantes de seus serviços, os colegas de trabalho e o público em geral;
a) penalidade: multa

II - fumar enquanto opera o transporte;
a) penalidade: multa

III - provocar ou alimentar discussão com colegas da mesma categoria e com o público em geral;
a) penalidade: multa

IV - lavar o veículo em logradouro público;
a) penalidade: multa

V - estar o condutor e/ou autorizatário, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;
a) penalidade: multa

VI - parar para fazer embarque ou desembarque de cargas, objetos, animais, alimentos em pontos de táxis ou de ônibus, exceto em casos de grande necessidade;
a) penalidade: multa

VII - prestar o serviço de transporte de cargas com trajes sumários;
a) penalidade: multa

VIII - transportar substâncias que prejudiquem sua saúde;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: retenção do veículo

IX - aliciar os proprietários de carga;
a) penalidade: multa

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 68 - As infrações de natureza MÉDIA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - reter o troco do contratante;
a) penalidade: multa

II - cobrar a tarifa no caso de interrupção da viagem, sem que a carga tenha chegado ao local que lhe fora recomendado;
a) penalidade: multa

III - interromper a viagem de entrega, salvo em caso de risco iminente;
a) penalidade: multa

IV - não proceder à entrega da carga dentro do prazo previsto;
a) penalidade: multa

V - abandonar o veículo sem causa justificada;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

VI - não providenciar outro veículo para proceder à entrega da carga, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que está sob seus cuidados, em caso de interrupção da viagem;
a) penalidade: multa

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 69 - As infrações de natureza GRAVE correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - interromper a operação do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou superior ao autorizado, sem a prévia comunicação e anuência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

II - trafegar com cargas, acima da capacidade permitida para o veículo:
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

III - preencher incorretamente o formulário de cadastramento Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, no intuito de burlar informações que não seriam aceitas pelo cadastramento;
a) penalidade: multa

IV- por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

V - não manter durante a operação documentação do seguro contra riscos de responsabilidade civil, com cobertura para si e para a carga que está sob seus cuidados;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: retenção do veículo

VI - por operar no serviço com veículo, não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e demais normas pertinentes;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

VII - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

VIII - não permitir ou dificultar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, no levantamento de informações e realização de estudos;

a) penalidade: multa

IX - abastecer o veículo quando em serviço;

a) penalidade: multa

X - dificultar a ação dos fiscais da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização de transportes da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para corrigir as irregularidades detectadas;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XII - não executar o plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante, e exigido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XIII - operar o serviço com veículo, sem condições adequadas de higiene, conforto e conservação do veículo;

a) penalidade: multa

XIV - deixar de usar o uniforme conforme determina este Regulamento;

a) penalidade: multa

XV - utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XVI - fazer ponto de Mototáxi;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS

Art. 70 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA correspondem às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - quando o autorizatário não efetuar o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e exigências regulamentares;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

II - quando o autorizatário não renovar o Termo de Autorização, nos prazos e critérios estabelecidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e exigências regulamentares;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

III - não tratar com urbanidade, desacatar, agredir, verbal e/ou fisicamente qualquer fiscal da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, passageiros ou colegas de trabalho.
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

IV - ter conduta inadequada quando em dependências da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio;
a) penalidade: multa

V - recusar a apresentação de documento exigido por este Regulamento;
a) penalidade:
b) medida administrativa: remoção do veículo

VI - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis ou drogas ilegais, identificáveis;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

VII - manter em operação o veículo, cujo impedimento tenha sido determinado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: apreensão do veículo

VIII - por alugar ou arrendar a autorização para terceiros;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

IX - utilizar o veículo sem o Laudo de Vistoria Técnica - LVT ou com ele vencido, rasurado ou adulterado;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

X - não submeter o veículo à vistoria ou inspeção de rotina determinado pelo Regulamento de Serviços da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XI - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XII - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencidos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XIII - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Órgão competente;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XIV - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo fiscal da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XV - não substituir o veículo, quando atingir o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XVI - colocar o veículo em operação, quando faltar ou apresentar defeito, em equipamento (s) exigido (s) por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e outras normas pertinentes;
a) penalidade: multa
b) medida administrativa: remoção do veículo

XVII - manter em operação, veículo reprovado em vistoria ou inspeção, ou com as mesmas vencidas, ou cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XVIII - operar o serviço de transportes de cargas, em veículo não autorizado para o mesmo;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XXIX - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XX - manter em serviço o veículo cuja retenção tenha sido determinada pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XXI - deixar de comunicar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, dentro de, no máximo, vinte e quatro horas, os acidentes ocorridos envolvendo seu veículo;

a) penalidade: multa

XXII - não providenciar a retirada de veículo avariado, da via pública;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XXIII - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

XXIV - danificar, propositalmente, o veículo de terceiro, visando diminuir a concorrência;

a) penalidade: multa

XXV - abandonar o veículo no ponto com intuito de burlar a fiscalização de transportes da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

a) penalidade: multa

XXVI - não utilizar os equipamentos de segurança previstos neste Regulamento;

a) penalidade: multa

b) medida administrativa: remoção do veículo

TÍTULO IX
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 71 - O autuado poderá apresentar defesa escrita, em 1ª instância, direcionada à Divisão de Julgamento de Primeira Instância-DJPI, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de penalidade, sem obrigatoriedade de pagamento da multa.

§ 1° - O prazo para defesa será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2° - Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em que não haja expediente na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3° - A defesa poderá ser interposta pelo permissionário, autorizado ou procurador, devidamente constituído, mediante instrumento de procuração.

Art. 72 - Recebida à petição de defesa, a Divisão de Julgamento de Primeira Instância-DJPI, decidirá a seu respeito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do protocolo.

Parágrafo único - O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 73 - Julgado procedente o recurso, será ressarcido ao Permissionário e/ou Autorizado o valor da penalidade aplicada, caso já houver sido pago, demonstrado mediante recibo, por meio de processo devidamente formalizado.

Art. 74 - Diante da improcedência do pedido em 1ª instância, poderá recorrer em 2ª instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, a qual será expedida por todos os meios legais admitidos, devendo a petição ser devidamente instruída com todos os documentos pertinentes.

CAPÍTULO I
DEFESA EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 75 - O Prefeito nomeará Comissão para decidir, em grau de recurso em 2ª instância, composta por 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, definidos como a seguir:

I - Um representante da Prefeitura;

II - Um representante da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR;

III - Um representante dos Condutores de Veículos.

§ 1° - A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, a qual terá direito a remuneração com base no salário mínimo nacional vigente, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 2° - Os membros da Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, deverão ter notório conhecimento de legislação de trânsito atualizado, comprovado por títulos e graduação em curso superior.

§ 3° - O prazo de vigência da Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 76 - A não apresentação de defesa implicará na imediata aplicação da sanção cabível.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser produzido somente pela empresa permissionária, autorizatário, condutor auxiliar, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

CAPÍTULO III
DA VISTORIA

Art. 77 - Os veículos dos serviços de mototáxi, moto-frete e motoboy de Luziânia, serão submetidos a vistorias periódicas, em local e data fixadas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, para verificação das condições de segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao município de Luziânia, impedirá tramitação de qualquer requerimento.

Art. 79 - A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologia, materiais ou equipamentos, somente serão admitidos mediante prévia autorização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR.

Art. 80 - Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos-DITTUR, que poderá baixar normas de natureza complementar ao presente regulamento.

Art. 81 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em exercício de Luziânia, aos 04 dias do mês de março de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO